

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

(11) 3292-4363 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002470.989.22-9

ORGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira - IPREM

ISA

MUNICÍPIO: Ilha Solteira

RESPONSÁVEL: Luiz Francisco Zogheib Fernandes

PERÍODO: 01/01 a 31/12/2022

ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2022

INSTRUÇÃO: UR-15 / DSF-II

MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM ISA, criado pela Lei Complementar Municipal nº 7/1983, com alterações promovidas por leis posteriores.

Competiu à Unidade Regional de Andradina – UR-15 proceder à auditoria operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 12.28.

O Órgão e o Responsável no exercício de 2022 foram regularmente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, para que, no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 16), conforme publicação no DOE de 06/09/2023 (evento 21).

Em resposta à notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM ISA, por meio de seu Presidente, Sr. Luiz Francisco Zogheib Fernandes, responsável pelas contas em exame, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos anexados no evento 26.

Resumo, a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório, bem como as razões de interesse e esclarecimentos ofertados pelo Órgão:

ITEM A.4.1 - CONSELHO FISCAL:

- Nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN n° 4.963, de 25 de novembro 2021, artigo 1º, §2º e Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

Justificativas:

Arrazoa que a Lei Complementar Municipal nº 412, de 23 de novembro de 2022, reestruturou e modificou o Regime Próprio de Previdência Municipal de Ilha Solteira para atender o contido na Lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019, sendo que o § 1º do artigo 6º da mencionada lei preceitua que:

- "Art. 6º Os membros da Diretora Executiva, Conselho de Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, deverão possuir certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função.
- §1º A comprovação do requisito de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida, observados os seguintes prazos:
- I do dirigente da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;
- II dos membros titulares dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou
- III do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do Comitê de Investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

Argumenta que os integrantes dos Conselhos Fiscal e Deliberativo foram nomeados para o mandato 2023/2026 por meio das Portarias nº 323/2023 e 324/2023, tomando posse respectivamente nos dias 14 e 26 de setembro de 2023. Em observância 'a legislação municipal em vigor, todos os integrantes dos Conselhos possuem formação de nível superior.

No tocante à certificação exigida aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, consigna que possuem um prazo de 01 (um) ano para obtê-la

a partir da data da posse nos termos do artigo 6°, §1°, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 412/2022.

Argui que as inconsistências foram regularizadas.

ITEM A.4.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:

- Nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN n° 4.963, de 25 de novembro 2021, artigo 1º, §2º e Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

Justificativas:

Apresentada conjuntamente com o Item A.4.1 - Conselho Fiscal.

ITEM A.4.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- 01 (um) dos membros do Comitê não possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN n° 4.963/2021, artigo 1º, §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022).

Justificativas:

Expõe que a maioria dos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos (integrantes do Comitê de Investimentos – João Manuel de Queiroz, Wolfgang Velozo Waessman e Ana Paula de Ávila) possuíam experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, atendendo ao contido no §1º, artigo 2º, do Decreto nº. 6739/2019.

ITEM D.5 - ATUÁRIO:

- Déficit atuarial de R\$ 364.755.603,90, considerando o plano de amortização o déficit fica em R\$ 43.372.441,99.
- O plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial do RPPS proposto na última avaliação atuarial não é adequado aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).
- Alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial em percentuais elevados, de 26,61% em 2023 a 53,86% em 2055.

Justificativas:

Inicia relatando que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 422/2023, o município de Ilha Solteira realizou a reforma da previdência dos servidores públicos municipais nos moldes da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando as regras de elegibilidade de aposentadorias e pensões.

Anota que a alteração das regras de elegibilidade de aposentadorias e pensões acarretará a diminuição do valor do déficit técnico atuarial e haverá a necessidade de readequação do plano de custeio suplementar, que deverá ser realizado após nova avaliação atuarial que demonstre o impacto das novas regras de acesso aos benefícios previdenciários.

Comunica que o novo plano de amortização deverá ser realizado nos termos da Portaria SPREV nº 1.467/2022 e da nova avaliação atuarial. Assim, implementada a reforma o resultado com a redução do déficit atuarial será conhecido após a nova reavaliação atuarial a ser realizada no início do próximo exercício. Desta maneira, assinala que as providências estão sendo tomadas para a redução do déficit atuarial e, por consequência, a implementação de novo plano de custeio com a redução da alíquota suplementar.

ITEM D.6.4. - ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- A carteira de investimentos não atingiu a meta atuarial nos 03 (três) últimos exercícios, demonstrando que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.

Justificativas:

Discorda do apontamento, afirma que as razões para o não atingimento da meta atuarial se deve a outros fatores. Destaca que, apesar do não atingimento da meta atuarial de rentabilidade dos investimentos, o RPPS de Ilha Solteira auferiu, no cenário de crise econômica desencadeada pela pandemia, a guerra entre Rússia e Ucrânia e o ambiente político conturbado internamente nos últimos anos, em especial em 2022 com o período eleitoral que acabou afastando os investidores, resultado positivo de 6,24%, o que corresponde a R\$ 11.240.411,87.

Por fim, salienta que houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP e o órgão possui certificação no nível I, e requer a aprovação das contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM ISA.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 31).

As contas dos últimos exercícios julgados encontram-se na seguinte conformidade:

2017 – TC-002380.989.17-8: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 22/01/2019, com trânsito em julgado em 13/02/2019;

2018 – TC-002708.989.18-1: Regulares com ressalvas. Decisão de minha relatoria, publicada no DOE de 15/02/2020, com trânsito em julgado em 11/03/2020:

2019 – TC-003075.989.19-4: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 30/07/2021, com trânsito em julgado em 20/08/2021;

2020 – TC-004586.989.20-4: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 18/01/2023, com trânsito em julgado em 13/02/2023;

2021 - TC-003075.989.21-0: Em trâmite.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução.

No mérito, na esteira das decisões pretéritas desta Corte de Contas, considero que as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM ISA, relativas ao exercício de 2022, merecem receber o beneplácito desta Corte de Contas, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo, quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

A favor do juízo de regularidade, assinalo que as ações desenvolvidas pelo Órgão se coadunaram com os objetivos para os quais fora legalmente criado, as despesas administrativas se mantiveram dentro do limite legal e a Entidade obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, condição que evidencia satisfatória observância das exigências da Lei Federal nº 9.717/1998 pelo RPPS,

fato indispensável para que o município não se submeta às vedações fiscais previstas em lei.

Anoto que o Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal – IEG-PREV 2023 (ano base de 2022) do Município de Ilha Solteira foi calculado como "B+", ou seja, muito efetiva.

Ademais, observo a regularidade da remuneração dos dirigentes, dos lançamentos e registros das receitas, dos recolhimentos dos encargos sociais, bem como na gestão de pessoal. Não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, houve transparência das informações e foi dado atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No que tange à execução orçamentária, avalio que não se mostrou satisfatória, pois apesar de ter apresentado um superávit de execução orçamentária de R\$ 1.049.731,48, equivalente a 4,14% das receitas arrecadadas, o resultado financeiro positivo de 2022 de R\$ 173.757.709,61 demostrou um decréscimo de 2,82% quando comparado ao exercício anterior (R\$ 178.807.137,59). A diminuição dos recursos, observado no resultado financeiro decrescente, é uma preocupação, dado que ofende aos objetivos do regime previdenciário o qual exige constante capitalização, por meio de uma gestão financeira satisfatória dos recursos previdenciários sob sua tutela. Assim sendo, entendo necessário que o RPPS consiga constituir reserva de recursos para os benefícios futuros, de modo que recomendo a observância do princípio da gestão responsável, preceituado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco, ainda, o resultado econômico positivo de R\$ 28.770.380,41, que impactou o saldo patrimonial, visto que sua negatividade decresceu 47,42%, quando comparado ao exercício de 2021, passando de um saldo negativo de R\$ 60.644.890,50 para R\$ 31.889.801,17.

A ausência de certificação por parte dos membros dos Conselhos Fiscal e Conselho Municipal de Previdência pode ser, por ora, relevada, diante da prorrogação do prazo de sua obrigatoriedade para 31/07/2024, nos termos do artigo 247, inciso VII e § 9°, inciso II, da Portaria MTP n° 1.467/2022. Não obstante, é salutar recomendar à Origem para que dê pleno atendimento aos requisitos de certificação, nos moldes da lei de regência.

Alusivo ao Comitê de Investimentos, noto que dos 03 (três) membros titulares, 02 (dois) possuíam a certificação, em atendimento ao preceituado no artigo 247, inciso VII, § 9°, inciso II, letra "c", de modo que afasto a ocorrência, sem olvidar das recomendações pertinentes.

No tocante ao Atuário, tema relevante nos relatórios de entidades previdenciárias, afiro a seguinte situação, levando-se em consideração o informado

nos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAAs, disponibilizados pelo CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

Exercício - DRAA	2022 – Dados em 31/12/2021	2023 – Dados em 31/12/2022	Variação
Ativos Garantidores	R\$ 180.688.741,77	R\$ 186.276.825,61	+ 3,09%
(+) Parcelamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
(-) Provisões Matemáticas	R\$ 466.666.060,34	R\$ 551.032.429,51	+ 18,07%
(=) Déficit Atuarial a Amortizar	R\$ 285.977.318,57	R\$ 364.755.603,90	+ 27,54%
(-) Plano de Amortização	R\$ 247.613.008,75	R\$ 321.383.161,91	+ 29,79%
(=) Resultado Atuarial	R\$ 38.364.309,82	R\$ 43.372.441,99	+ 13,05%
	Déficit	Déficit	

O panorama ilustra uma piora da situação do RPPS de Ilha Solteira, no exercício em exame, quando comparado ao exercício anterior, vez que houve um crescimento de 27,54% no déficit atuarial sem considerar o plano de amortização e 13,05% considerando o plano de amortização. Assim sendo, recomendo a busca constante da redução do déficit atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, em cumprimento ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Consigno que o aumento das provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder de 18,07% foi quase que totalmente suprido pelo aumento do plano de amortização de 29,79%. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do Atuário, fato este demonstrado no caso vertente, vez que implementadas as medidas indicadas no parecer atuarial, data focal 31/12/2021.

Contudo, ressalto que, conforme explicitado no relatório da Fiscalização, o plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial do RPPS proposto na última avaliação atuarial não se apresenta adequado aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de acordo com o verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Ademais, constatou-se que as projeções atuariais contidas no DRAA, ano base 2022, demonstram que as alíquotas suplementares previstas no plano de amortização do déficit atuarial são elevadas, de 26,61% em 2023 a 53,86% em 2055. Diante desse contexto apresentado, registro que tanto o plano de custeio, quanto o plano de amortização do déficit atuarial demandará grande esforço financeiro do Ente Federativo, com

impacto, sobretudo, nos orçamentos futuros, motivo pelo qual alerto para esta difícil situação.

Relativamente à gestão de investimentos, averiguo que apesar da rentabilidade da carteira de investimento ter sido na ordem de 6,24%, abaixo da meta estabelecida de 10,84%, as aplicações financeiras do Regime ficaram acima da inflação oficial do período (IPCA = 5,79%), bem como no encerramento do exercício fiscalizado, encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021.

Concernente aos investimentos não terem atingido as metas atuariais nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, reconheço que o triênio impôs sérios desafios às Unidades Gestoras de RPPS, como a pandemia sanitária vivenciada com a Covid-19, que fez com que se acirrasse a volatilidade do mercado financeiro e tornasse difícil o alcance das metas atuariais de retorno de suas carteiras de aplicações. No entanto, diante da existência de passivo atuarial, convém recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos esclarecimentos apresentados, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. À margem, recomendo à Origem que:

- Envie esforços no sentido de constituir reserva de recursos para os benefícios futuros, em observância do princípio da gestão responsável;
- Dê pleno atendimento aos requisitos dos membros do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Comitê de Investimentos, nos termos dispostos no artigo 76, II e § 1°, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e artigo 8°-B, II e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/1998;
- Busque constantemente a redução do déficit atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, em cumprimento ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal;
- Empreenda uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência,

visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Quito o Responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Publicar e certificar o trânsito em julgado;
- b) Após, ao arquivo.

GabMMC, em 29 de outubro de 2024.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

vyn

SENTENÇA DO CONSELHIERO SUBSTITUTO – AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002470.989.22-9

ORGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM

ISA

MUNICÍPIO: Ilha Solteira

RESPONSÁVEL: Luiz Francisco Zogheib Fernandes

PERÍODO: 01/01 a 31/12/2022

ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2022

INSTRUÇÃO: UR-15 / DSF-II

MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. À margem, recomendo à Origem que: envide esforços no sentido de constituir reserva de recursos para os benefícios futuros, em observância do princípio da gestão responsável; dê pleno atendimento aos requisitos dos membros do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Comitê de Investimentos, nos termos dispostos no artigo 76, II e § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e artigo 8°-B, II e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/1998; busque constantemente a redução do déficit atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, em cumprimento ao artigo 40, caput, da Constituição Federal; empreenda uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime. Quito o Responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página <u>www.tce.sp.gov.br</u>.

Publique-se.

GabMMC, em 29 de outubro de 2024.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

vyn